

Prefeitura São Carlos - Compras

De: Diogo Rech <prontopralicitar@gmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026 21:10
Para: contratos@saocarlos.sc.gov.br; social@saocarlos.sc.gov.br;
compras@saocarlos.sc.gov.br
Assunto: URGENTE - Subsídio para Decisão e Alerta de Fato Novo - Pregão Eletrônico
002/2026 (Proc. 023/2026)
Anexos: Oficion01.pdf

Prezado Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de São Carlos/SC,

No intuito de colaborar com a lisura do certame e em estrito respeito à busca pela Verdade Material (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021), a empresa LATITUDE EVENTOS LTDA vem, respeitosamente, apresentar o Memorial anexo para auxiliar a r. Comissão na análise das Contrarrazões apresentadas pela empresa Zuffo Eventos LTDA.

Identificamos um **fato novo e gravíssimo** revelado pelas provas trazidas voluntariamente pela própria defesa da concorrente: as notas fiscais anexadas por ela comprovam uma divergência matemática inafastável.

A prova fiscal demonstra que a entidade emissora do atestado privado (ASPUMC) consumiu e pagou por **apenas 1.096 refeições**, e não as 3.500 declaradas no atestado. O restante das notas foi emitido contra o CNPJ de terceiros (diversas Prefeituras Municipais), o que configura a apresentação de um atestado materialmente inflado e de conteúdo inverídico.

Para facilitar a visualização destas provas fiscais e evitar que esta Comissão seja induzida a erro, elaboramos o breve Memorial em anexo (em formato PDF), detalhando a divisão matemática dos CNPJs faturados.

Pedimos, respeitosamente, a cautelar leitura do documento anexo antes da prolação da vossa decisão final, para que V.Sa. possa adotar as medidas de inabilitação de ofício que o caso requer.

Colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RAFAEL JUNIOR AGOSTINI Administrador Legal **LATITUDE EVENTOS LTDA** CNPJ:
11.290.398/0001-64 Telefone: (49) 9988-0547

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SC REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 - ADM PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2026 - ADM

LATITUDE EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.290.398/0001-64, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria, no intuito de colaborar com a lisura do procedimento e amparada pelo Princípio da Verdade Material, apresentar o presente:

MEMORIAL TÉCNICO – ALERTA SOBRE FATO NOVO TRAZIDO NAS CONTRARRAZÕES

(Comprovação fiscal de Atestado de Capacidade Técnica materialmente inflado)

1. DA SÍNTESE E DO FATO NOVO REVELADOR

No âmbito da fase recursal, esta Recorrente solicitou a realização de diligência para verificação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica Privado emitido pela Associação dos Funcionários Públicos de Caibi (ASPUMC), o qual declarava que a empresa **Zuffo Eventos LTDA** havia fornecido "mais de 3.500 refeições".

Em suas Contrarrazões, de forma colaborativa, a empresa Zuffo Eventos LTDA abdicou da diligência e anexou de forma voluntária as Notas Fiscais que supostamente dariam lastro ao referido atestado.

Ocorre que, ao analisar a prova documental trazida pela própria licitante recorrida, revela-se um **vício insanável de titularidade e quantitativo**, configurando que o documento emitido pela ASPUMC possui conteúdo fático irreal e inflado, o que impede a sua aceitação para os fins do Edital, conforme restará demonstrado de forma cristalina a seguir.

2. DA FALSIDADE MATERIAL DO ATESTADO INFLADO E A GRAVIDADE DE SUA ACEITAÇÃO

É princípio basilar das contratações que uma entidade só pode atestar a capacidade técnica daquilo que ela efetivamente contratou, fiscalizou e pagou.

Ao somar as Notas Fiscais Eletrônicas apresentadas voluntariamente na contrarrazão da Zuffo Eventos, constata-se a gravíssima irregularidade material contra quem essas notas foram

faturadas. A Associação ASPUMC emitiu um atestado declarando ter contratado 3.500 refeições. Contudo, a prova fiscal demonstra que a ASPUMC consumiu e pagou por **apenas 1.096 refeições** (conforme NFs nº 946094 e 917433). O restante do volume (2.709 refeições) foi contratado e faturado diretamente contra o CNPJ de diversas Prefeituras Municipais.

Neste cenário, a Zuffo Eventos utilizou o faturamento pulverizado de órgãos públicos para "engordar" um atestado privado. Trata-se da cristalina figura do **Atestado Inflado**.

Ainda que parte do serviço (1.096 refeições) tenha sido prestado à emissora, a atestação de 3.500 refeições torna o **documento ideológica e materialmente falso em seu conteúdo**. Aceitar um atestado comprovadamente falso — ainda que parcialmente executado — viola frontalmente a moralidade e a legalidade estrita. **A jurisprudência do TCU (Acórdão 917/2022 - Plenário)** é pacífica no sentido de que a apresentação de atestado com conteúdo falso ou inflado fere a competitividade e impõe não apenas a rejeição integral do documento, mas graves sanções à licitante.

3. DA VEDAÇÃO À INOVAÇÃO DOCUMENTAL: AS NOTAS FISCAIS DE TERCEIROS NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DE ATESTADOS

Em uma tentativa de salvar o quantitativo, a recorrida juntou notas fiscais emitidas para 9 (nove) Prefeituras Municipais distintas. Ocorre que **Notas Fiscais não são Atestados de Capacidade Técnica**.

O subitem 9.11.3 do **Edital nº 002/2026** exige especificamente a "*Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica*". A função da nota fiscal na fase recursal é exclusivamente diligencial: **ela serve para comprovar a veracidade de um Atestado já anexado tempestivamente no sistema.**

Como a Zuffo Eventos **não anexou na fase de habilitação** os Atestados de Capacidade Técnica emitidos por estas Prefeituras, as notas fiscais a elas referentes não possuem qualquer validade para fins de qualificação técnica neste momento processual. Aceitá-las configuraria grotesca **Inovação Recursal**, prática expressamente vedada pelo subitem 21.13 do Edital, que determina ser "*vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação*".

Conclusão fática: A Zuffo Eventos utilizou o faturamento pulverizado de diversos órgãos públicos para "engordar" um único atestado privado emitido pela Associação, tornando o documento de 3.500 refeições materialmente falso em seu conteúdo quantitativo (Atestado Inflado).

2. DA VEDAÇÃO À INOVAÇÃO DOCUMENTAL: AS NOTAS FISCAIS DE TERCEIROS NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DE ATESTADOS

Em uma tentativa de salvar o quantitativo, a recorrida juntou notas fiscais emitidas para 9 (nove) Prefeituras Municipais distintas. Ocorre que **Notas Fiscais não são Atestados de Capacidade Técnica**.

O subitem 9.11.3 do Edital nº 002/2026 exige especificamente a "*Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica*". A função da nota fiscal na fase recursal é exclusivamente diligencial: **ela serve para comprovar a veracidade de um Atestado já anexado tempestivamente no sistema.**

Como a Zuffo Eventos **não anexou na fase de habilitação** os Atestados de Capacidade Técnica emitidos por estas Prefeituras, as notas fiscais a elas referentes não possuem qualquer validade para fins de qualificação técnica neste momento processual. Aceitá-las configuraria grotesca **Inovação Recursal**, prática expressamente vedada pelo subitem 21.13 do Edital, que determina ser "*vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação*".

4. DA CONCLUSÃO E DO ALERTA PARA ATUAÇÃO DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO

É imperioso destacar que a presente manifestação não possui natureza de peça recursal, mas sim de legítima provocação e colaboração com a Administração Pública. O objetivo é resguardar a lisura do certame, amparando-se no Princípio da Verdade Material e na prerrogativa de autotutela desta r. Comissão, que tem o dever de zelar para que o erário não contrate com base em documentos que não reflitam a realidade fática.

Diante do grave Fato Novo revelado voluntariamente pela própria defesa (a juntada de notas fiscais que desmentem o próprio atestado apresentado), servimo-nos deste arrazoado para

ALERTAR Vossa Senhoria para que, ao proferir o vosso despacho decisório, leve em consideração, **de ofício**, as seguintes constatações materiais inafastáveis:

a) A impossibilidade legal de aproveitamento das notas avulsas: A aceitação isolada das notas fiscais emitidas em favor de terceiros (Prefeituras Municipais) fere frontalmente o **subitem 21.13 do Edital**, configurando explícita inovação documental, visto que os atestados atrelados a estas notas não foram apresentados na fase oportuna.

b) A invalidade material do Atestado da ASPUMC: O cruzamento das provas revelou que o documento declara um volume (3.500 refeições) substancialmente incompatível com o consumo e pagamento real da entidade emissora (apenas 1.096 refeições). Trata-se da apresentação de atestado inflado/falso, cujo aceite viola os princípios da moralidade e da isonomia.

c) A necessária Inabilitação da empresa: Expurgando-se a porção inválida, é matematicamente notório que a empresa Zuffo Eventos LTDA não logrou êxito em comprovar a capacidade operacional técnica para suportar as 2.400 refeições exigidas para o Lote 02. Deste modo, alertamos para o dever administrativo de inabilitação da referida licitante.

d) A apuração da conduta: Sugere-se, no rigor da lei, a observância da regra contida no **subitem 18.1.6 do Edital**, avaliando-se a conduta da empresa ao apresentar, inicialmente, atestado com declaração quantitativa em descompasso com a realidade fiscal.

A Latitude Eventos reitera seu respeito pelo trabalho desta Comissão e seu compromisso com a legalidade e a competitividade justa.

São Miguel do Oeste/SC, 27 de fevereiro de 2026.

LATITUDE
EVENTOS
LTDA:1129039800
0164

Assinado de forma digital
por LATITUDE EVENTOS
LTDA:11290398000164
Dados: 2026.02.27
20:57:40 -03'00'

LATITUDE EVENTOS LTDA

RAFAEL JUNIOR AGOSTINI - Administrador Legal

CPF: 892.300.199-68